



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000093/95-67  
Recurso nº. : 12.555  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : JOÃO BATISTA SACCOMANO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.246

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA SACCOMANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000093/95-67  
Acórdão nº. : 104-16.246  
Recurso nº. : 12.555  
Recorrente : JOÃO BATISTA SACCOMANO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO BATISTA SACCOMANO, inscrito no CPF sob o n.º 325.560.988/72, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05, através da qual foi alterado o rendimento recebido de Pessoas Jurídicas.

Insurgindo contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado, o interessado apresentou impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que a majoração de 61.496,17 UFIR, processada pelo Fisco nos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, foi indevida por tratar-se a referida quantia de indenização proveniente de acordo em ação trabalhista, decorrente de demissão sem justa causa, por ele movida contra seu ex-empregador, Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool.

Argumenta que o referido valor, constante do comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora no campo destinado aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, item Acordo Processo Trabalhista - indenização, corresponde a sete vezes o salário por ele percebido à época da demissão, e que se reveste de natureza jurídica indenizatória, tendo, inclusive, seu pagamento, a esse título, assegurado por cláusula constante no contrato de trabalho.

Aduz, também, que no mencionado acordo não ficou estipulada nenhuma obrigação sua quanto à tributação da importância recebida, não tendo havido, em conseqüência, nenhuma retenção por parte da fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000093/95-67  
Acórdão nº. : 104-16.246

Pondera, ainda, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, a respeito de semelhante discussão, que as indenizações não se enquadram no conceito de renda e, por isso, "... nunca sofreram incidência de imposto sobre a renda".

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de indenização, se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, entre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis (Ac. 1.º CC 102-20.8990/84 e 104-8.249/91).

CONTRATO DE TRABALHO COM CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do art. 123, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional)."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/01/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/01/97. (lido na íntegra)

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 47/48, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000093/95-67  
Acórdão nº. : 104-16.246

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000093/95-67  
Acórdão nº. : 104-16.246

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL